



# Diário Oficial do **Município**

**Prefeitura Municipal de Jequié**

segunda-feira, 17 de julho de 2017

Ano III - Edição nº 00342 | Caderno 1

## **Prefeitura Municipal de Jequié publica**



Praça Duque de Caxias | S/N | Jequiezinho | Jequié-Ba

[www.pmjequeie.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.pmjequeie.ba.ipmbrasil.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
CF340B69C1442525CC214D0566028880

## Prefeitura Municipal de Jequié

# SUMÁRIO

- AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL - SRP Nº 040/2017.
- AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 064/2017.
- EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 116/2017.
- CONCORRÊNCIA Nº 005/2017 - RESULTADO DE JULGAMENTO DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO.
- CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 005/2017 - JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL.

# Prefeitura Municipal de Jequié

Pregão Presencial



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ

**AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL - SRP Nº 040/2017 – Objeto:** Contratação de empresa para Registro de Preços, para possível e eventual aquisição de areia grossa, materiais elétricos, divisórias em gesso, piso tátil para suprir as necessidades das diversas secretarias deste Município de Jequié – BA. **Data e hora da sessão pública: dia 27 de julho de 2017 às 09:30h (horário local).** O Edital e anexos estão disponíveis aos interessados gratuitamente no endereço [www.prefeituradejequie.com.br/protocolo/](http://www.prefeituradejequie.com.br/protocolo/). **Informações:** Departamento de Compras e Licitações da Prefeitura Municipal de Jequié, situado à Praça Duque de Caxias s/n, CEP: 45.208.903 Bairro Jequiezinho Jequié/BA, das 08h:00 às 12h:00, Tel. (73) 3526-8000. Jequié/BA, 17 de julho de 2017. Sibely da Silva Ribeiro – Pregoeira.

# Prefeitura Municipal de Jequié

Pregão Presencial



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ

**AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL - SRP Nº 064/2017 – Objeto:** Contratação de empresa para Registro de Preços, para possível e eventual aquisição de aparelhos climatizadores evaporativos para atender as necessidades das unidades escolares deste Município de Jequié – BA. **Data e hora da sessão pública: dia 27 de julho de 2017 as 14:30h (horário local).** O Edital e anexos estão disponíveis aos interessados gratuitamente no endereço [www.prefeituradejequie.com.br/protocolo/](http://www.prefeituradejequie.com.br/protocolo/). **Informações:** Departamento de Compras e Licitações da Prefeitura Municipal de Jequié, situado à Praça Duque de Caxias s/n, CEP: 45.208.903 Bairro Jequiezinho Jequié/BA, das 08h:00 às 12h:00, Tel. (73) 3526-8000. Jequié/BA, 17 de julho de 2017. Sibely da Silva Ribeiro – Pregoeira.

Pça Duque de Caxias, s/n – Fone 73-3526-8020Fax 73-3526-8030 – CEP 45.208-903 - Jequié - Bahia

1

# Prefeitura Municipal de Jequié

Dispensa



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

## EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 116/2017

**Processo:** 221/2017

**Contratante:** **PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ**, com sede na Praça Duque de Caxias, S/N, Jequiezinho, Jequié, Bahia, CEP: 45.208-903, inscrita no CNPJ sob nº 13.894.878/0001-60.

**Contratado:** **CALHEIRA ALMEIDA S.A.**, com sede na Avenida Rio Branco nº 685, Centro, Jequié- BA, inscrita no CNPJ do MF sob o nº 15.138.993/0001-30.

**Objeto:**

Aquisição de lente intra-ocular (lio especial), para que a paciente possa ser submetida a cirurgia de facoemulsificação em olho esquerdo, para usuária Maria do Carmo Brito Ribeiro.

**Fundamento Legal:** Art. 24, Inciso II da Lei 8.666/93.

**Justificativa:** A necessidade de contratação de empresa especializada em fornecimento da lente intra-ocular de lio especial para ser utilizada na cirurgia de facoemulsificação no olho do paciente, alegando sempre que a saúde é um direito de todo cidadão.

**Valor do Documento:** **Valor Global do Contrato de R\$ 400,00 ( Quatrocentos reais).**

**Vigência:** 30 dias.

# Prefeitura Municipal de Jequié

Concorrência



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

## RESULTADO DE JULGAMENTO DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO

### CONCORRÊNCIA Nº 005/2017

A Comissão de Licitação do Município de Jequié, instituída pela Portaria n.º 003/2017 e alterações subsequentes, por intermédio de seu Presidente, torna público para conhecimento dos interessados o Resultado de Julgamento dos Envelopes de Habilitação referentes à Concorrência tombada sob o número em epígrafe, formalizada pelo Processo Administrativo n.º 90/2017, que tem como a "Contração de empresa especializada em serviços de engenharia, para reforma em diversas unidades escolares localizadas no município de Jequié, localizadas na sede e distritos". Conforme Ata de Sessão de Julgamento dos Envelopes de Habilitação, e em conformidade com os termos do instrumento convocatório, esta Comissão torna público o Resultado de Julgamento dos Envelopes de Habilitação, que declarou **HABILITADAS** as seguintes licitantes:

- **RSH CONSTRUTORA LTDA;**
- **ENGECON CONSTRUTORA LTDA;**
- **BMV CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.**

As demais licitantes, quais sejam, CONSTRUTORA NEW FLYER LTDA EPP, ASTEC CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP, SETE CONSTRUTORA EIRELI, CONSTRUTORA RIO BONITO EIRELI – ME, QG CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA, foram declaradas **INABILITADAS**, por não atenderem aos requisitos legais e do instrumento convocatório. A Ata da referida Sessão de Julgamento, com todos os seus fundamentos, encontra-se disponível aos interessados no Setor de Compras da Prefeitura Municipal de Jequié, situado na Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.208.903, Jequié/BA, iniciando-se, a partir desta publicação, o prazo para interposição de recurso por parte dos interessados, nos termos do art. 109 da Lei 8.666/93.

Jequié/BA, 17 de julho de 2017.

**BRUNO FERRARO ALMEIDA**  
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

# Prefeitura Municipal de Jequié

Concorrência



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

## **JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 005/2017 - PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 090/2017**

**IMPUGNANTE: STATUSS CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA – ME**

**ATO IMPUGNADO: EDITAL CONCORRÊNCIA N.º 005/2017**

Trata-se o presente de Resposta à IMPUGNAÇÃO ao Edital da Concorrência tombada sob o n.º em epígrafe, apresentada pela empresa STATUSS CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado com sede na Av. Cinquentenário, n.º 631, sala 202, Centro, Itabuna/BA, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.332.716/0001-66, contra os termos do referido Edital, encaminhado ao Presidente da Comissão de Licitação deste Município, que procedeu à análise e julgamento da Impugnação interposta, informando o que se segue:

### **DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Inicialmente, insta registrar que o pedido de Impugnação foi encaminhado ao presente setor via Correios, tendo dado entrada no dia 06/07/2017 após o início da Sessão designada para recebimento dos envelopes.

Cumprasseverar que a Impugnante encaminhou informação via telegrama, datado de 04/07/2017, que havia realizado o encaminhamento via Sedex de Impugnação ao edital.

Assim sendo, considerando que o recurso, embora tenha sido encaminhado via correios dentro do prazo de impugnação, somente deu entrada no presente setor após a data início para realização de sessão pública. Contudo, considerando o dever de informação, bem como diante do direito de petição que assiste ao Impugnante, esta Comissão passa a analisar o pedido de impugnação.

### **DOS ITENS IMPUGNADOS E DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO**

Insurge-se a referida empresa contra os itens 6.10, 7.4.1.3.1, 7.4.1.7 “c”, 7.4.1.9 do Instrumento Convocatório, por considerar ilegais a exigência de declaração de anuência com as ilegalidades editalícias, a restrição da somatória de atestado de capacidade técnica, a exigência de Engenheiro de Segurança do Trabalho, a Exigência Ilegal de Declaração de anuência dos responsáveis técnicos com reconhecimento de firma e acompanhado de currículos.

Pça Duque de Caxias, s/n – Fone 73-3526-8020 Fax 73-3526-8030 – CEP 45.208-903 - Jequié - Bahia 1

# Prefeitura Municipal de Jequié



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

No que tange ao item 6.10, insurge-se a empresa impugnante por entender descabida a exigência de declaração de anuência com os termos do edital, que considera ilegais.

Em relação ao item 7.4.1.3.1, aduz que é ilegal a restrição de somatória de atestado de capacidade técnica, por considerar um exagerado rigor na fixação de exigências que restringe a competitividade do certame.

No tocante ao item 7.4.1.7 “c”, insurge-se o impugnante contra a exigência de Engenheiro de Segurança do Trabalho, o que considera uma afronta à Norma Regulamentadora – NR – 04 – MTE, que apenas exige tal observância caso o tipo de atividade possua grau de risco 3.

Por fim, no que se refere ao item 7.4.1.9, ataca o instrumento convocatório por considerar ilegal e descabida a exigência de reconhecimento de firma na declaração de aceitação de inclusão na equipe técnica, o que igualmente conduziria à uma restrição no número de competidores no certame.

Requer ao final a procedência do pedido de impugnação, declarando-se nulo os itens impugnados, bem como a republicação do edital.

## DA ANÁLISE

Inicialmente, cumpre-nos registrar que a alegada ilegalidade prevista no item 6.10 do Edital inexistente, tendo em vista que tal fato não se reveste de ilicitude, embora seja um direito previsto aos licitantes em impugnar tal fato, como também de se recusar a apresentar tal declaração com fundamento em apresentação de pedido de impugnação do instrumento convocatório.

No que tange aos argumentos apontados para a impugnação do item 7.4.1.3.1, impende ressaltar que tais argumentos foram refutados no julgamento de pedido de impugnação formulado pela licitante PG ENGENHARIA LTDA – ME, conforme decisão publicada na Edição n.º 0331, do Diário Oficial do Município, ocorrida no dia 30/06/2017.

No referido julgamento, esta Comissão entendeu que a vedação do somatório de quantitativos de atestados de capacidade técnica para comprovação de habilitação técnica para o certame justifica-se pelo fato das condições de execução da obra a ser contratada, servindo para comprovar, além da capacidade técnica da empresa, a sua capacidade operacional.

O Tribunal de Contas da União, em publicação veiculada com o título “Licitações & Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU” conceitua atestados de capacidade técnica como documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com

# Prefeitura Municipal de Jequié



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

pontualidade e qualidade, em que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente<sup>1</sup>.

Prossegue a Egrégia Corte de Contas no referido Manual informando que para efeito de qualificação técnica, atestado apresentado pelo licitante deve demonstrar o cumprimento de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, em características, quantidades e prazos.<sup>2</sup>

Informa ainda o referido Tribunal que é vedado a limitação de tempo, época ou locais específicos nos atestados de capacidade técnica, sendo possível, no entanto, a vedação de soma de quantitativos de atestados de capacidade técnica nos casos em que for justificável.<sup>3</sup>

Ademais, em sua jurisprudência, o Tribunal de Contas é claro ao permitir a exigência de quantitativo mínimo em atestados de capacidade técnica visando comprovar a capacidade técnico-operacional da empresa, a legalidade da vedação do somatório de atestados quando houver motivo a justificar a exigência de quantitativo mínimo em único atestado, conforme ementas a seguir transcritas:

E cabível a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional mediante atestados, sendo admitida, inclusive, a possibilidade de exigências de quantitativos mínimos e prazos máximos para essa comprovação, desde que demonstrada à adequação e pertinência de tal exigência em relação ao objeto licitado. **Acórdão 1417/2008 Plenário (Sumário)**

E ilegal a vedação de somatório de atestados para fins de qualificação técnica dos licitantes, nos casos em que a aptidão técnica das empresas puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado. **Acórdão 170/2007 Plenário (Ementa)**

Permita que a comprovação de capacidade técnica seja feita mediante o somatório de atestados, sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único, em observância ao disposto no art. 30, §§ 1º, 3º e 5º, da Lei nº 8.666/1993. **Acórdão 1237/2008 Plenário**

No caso em tela, o referido Edital tem como objeto a reforma de diversas unidades escolares neste município, totalizando uma quantia de 82 (oitenta e duas) escolas, sendo 44 delas situadas na zona rural, ao passo que 38 são localizadas na zona urbana desta Municipalidade, sendo que o prazo previsto para a execução de toda a obra, a ser contratada mediante regime de empreitada indireta e pelo menor preço global, é de 90 (noventa) dias.

Outrossim, o referido edital, em seu item 7.4.1.3, prevê a possibilidade de comprovação dos itens de relevância exigidos mediante a apresentação de

<sup>1</sup> LICITAÇÕES E CONTRATOS : ORIENTACOES E JURISPRUDENCIA DO TCU / TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria- Geral da Presidencia : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoracao e Publicacoes, 2010, pp. 407.

<sup>2</sup> Idem. Ibidem. Pp. 407.

<sup>3</sup> Idem. Ibidem. Pp. 408.

# Prefeitura Municipal de Jequié



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

atestados de capacidade técnica distintos, desde que apresente os quantitativos mínimos em cada atestado, conforme os termos a seguir transcritos:

7.4.1.3 – Os atestados deverão comprovar a execução, pelo proponente, de serviços equivalentes às parcelas de maior relevância e de valor significativo do objeto, conforme a seguinte descrição e observando os seguintes **quantitativos mínimos**, podendo ser constituído por **atestado único** em que esteja expressa a execução de todos os referidos itens, ou de **atestados distintos para cada um** dos itens:

- I. Atestado de execução de estrutura metálica com área construída igual ou superior a 12.000,00 kg;
- II. Atestado de execução de forro de PVC com área igual ou superior a 3.000,00 m<sup>2</sup>;
- III. Atestado de execução de DRY WALL com área igual ou superior a 220,00 m<sup>2</sup>; IV. Atestado de reforma de escolas com área igual ou superior a 7.000,00 m<sup>2</sup>;
- V. Atestado de execução de Pintura em Tinta Látex Acrílica em paredes com quantidade igual ou superior a 5.000,00 m<sup>2</sup>.

Desta forma, resta claro que tais exigências não são carentes de plausibilidade, muito menos restringem o caráter competitivo, do contrário, são pertinentes ao objeto contratado, o porte do objeto, bem como ao prazo previsto de contratação, que, por ser reforma de unidades escolares, possuem necessidade de celeridade em sua realização, justificando assim o prazo de execução previsto, bem como a exigência dos referidos atestados de capacidade técnica nos moldes exigidos.

Ou seja, no caso em tela o que se pretende é a comprovação, por parte do licitante, além da capacidade técnica, capacidade operacional à magnitude e porte da obra licitada.

Por todo o exposto, tendo em vista a descrição pormenorizada do caso concreto, bem como à luz da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conclui-se que a exigência prevista no item 7.4.1.3.1 é legítima, estando de acordo com a magnitude da obra a ser contratada e com o seu prazo de execução.

Os mesmos argumentos utilizados acima justificam a adoção do critério de exigência de Engenheiro de Segurança do Trabalho, prevista no item 7.4.1.7 “c”, tendo em vista que o porte da obra indica a necessidade de contratação de grande número de pessoal, considerando a necessidade de realização das obras em curto prazo e da quantidade de unidades escolares a serem reformadas.

Por fim, a exigência de firma reconhecida na declaração de aceitação de inclusão na equipe técnica nada mais é do que uma segurança, por parte da entidade licitante, de que os nomes ali indicados tem ciência de tal fato e concordam com o mesmo.

Outrossim, o número não elevado de declarações que necessitam de comprovação por tal meio não justificam o argumento de um elevado custo aos licitantes que poderia acarretar na restrição ao número de licitantes no certame, sobretudo pelo

# Prefeitura Municipal de Jequié



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

fato que, em Sessão Pública realizada antes do ingresso da presente impugnação, compareceram 08 (oito) empresas visando a participação no certame.

Por todo o exposto, consideram-se inconsistentes todos os termos formulados no presente pedido de impugnação, que, por conseguinte, julga-se totalmente improcedente.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a Impugnação formulada, mantendo inalterado o item do edital que fora atacado, bem como as demais disposições nele contidas, inclusive a data de julgamento.

Jequié, 14 junho de 2017.

**BRUNO FERRARO ALMEIDA**  
Presidente da COPEL